DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10330/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23653/2012
PROTOCOLO	: 1305943
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DO MUNÍCIPIO DE TRÊS LAGOAS – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Contrato Administrativo nº 125/AJ/2012, celebrado pelo **Município de Três Lagoas/MS,** na gestão da **Sr.ª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF sob o n.º 321.381.211-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 952/2015"**, declarou pela **irregularidade e ilegalidade** da Execução Financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 125/AJ/2012, com **aplicação de multa** à gestora responsável no valor total de **100 (cem) UFERMS** por grave infração à norma legal representada pela não comprovação da execução financeira contratual.

A responsável foi devidamente intimada sobre o teor da **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 952/2015"**, proferido nos autos do processo em epígrafe, estando assim, a jurisdicionada ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 13119/2016"** (fl.194).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.201.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 952/2015"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.201.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Contrato Administrativo nº 125/AJ/2012, na gestão da **Sr.ª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF sob o n.º 321.381.211-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA